

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012864-17.2023.8.22.0014

Abuso de Poder

Mandado de Segurança Coletivo

R\$ 78.120,00

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2599, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

IMPETRADO: P. M. D. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo *SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINPROF-RO*, contra ato/omissão do Prefeito Municipal de Vilhena/RO, Sr. Flori Cordeiro de Miranda Junior.

Alega o Impetrante que é entidade representativa da classe dos professores, em caráter geral, no Estado de Rondônia. Aduz que, adquiriu personalidade jurídica sindical por meio de registro administrativo junto ao órgão competente, consoante se demonstra com a carta sindical e a publicação no Diário Oficial da União n. 72 de 16.04.2015.

Apontou adoção de conduta omissiva ilegal, posto que, o Impetrado, não estaria observando os preceitos básicos para a remuneração dos integrantes da carreira de Professor, no âmbito Municipal, que, além de caráter geral, pela, Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial para pagamento dos professores da rede pública de educação, existiria, em caráter específico, norma municipal n. 5.791/2022 que consta expressamente que o vencimento inicial da carreira do magistério municipal corresponderá ao piso nacional da

categoria, enquanto as demais referências terão direito ao acréscimo de 5% de uma referência para outra.

Ademais, asseverou, que a necessidade de observância das medidas requeridas foi reforçada, em Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, n.º 2086/20-ToCE-RO334/22, a qual ressalta o dever de observância da legislação federal pertinente ao assunto.

Determinada a Emenda à Inicial, consoante Decisão de ID Num. 59387913, para fins de adequação do valor atribuído à causa, o comando foi prontamente atendido.

Pugnou pela concessão da segurança pleiteada para que a Autoridade Coatora proceda a implantação do piso salarial nacional assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Vilhena/RO no vencimento inicial da carreira, nos termos da última atualização anual realizada pelo Ministério da Educação - MEC, resguardados os critérios objetivos para definição dos vencimento dos demais níveis e referências superiores da inicial, nos termos dos artigos 30 e 73-A da Lei Municipal n. 5.791/2022.

Juntou documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar pleiteada não foi concedida.

Notificado o impetrado apresentou manifestação nos autos alegando a inadequação da via eleita.

No mérito afirmou que para observância do piso fixado ao professor nível médio de 40 horas, importa esclarecer que o cargo de professor "A" (nível médio) refere-se ao cargo Professor Nível I, denominação que passou a ser dada pela Lei Complementar n. 147/2010 e sucessivamente ocorrem em relação aos demais cargos de professor.

Afirmou estar sendo pago o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.738/2008, cujos efeitos vigoraram a partir de 27/04/2011 (ADI) 4167.

Argumentou que atualmente está em vigor a lei municipal n. 5.791/2022 que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação.

Esclareceu que nenhum professor recebeu vencimento básico abaixo do piso nacional e que os servidores substituídos sempre receberam vencimento básico superior ao igual valor do piso nacional.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O Ministério Público, no que lhe concerne, manifestou-se pela ausência de interesse jurídico indisponível capaz de justificar sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de omissão ilegal de ato cuja competência para a prática, recai, em tese, sob as atribuições do Prefeito de Vilhena/RO, por força da sua competência privativa para o início dessa espécie, no Processo Legislativo Constitucional.

O processo detém os pressupostos de existência e requisitos de validade necessários a sua formação e desenvolvimento, na forma legalmente estabelecida pela legislação que o regulamenta. (*Lei n.º 12.016/2009 - Disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo e dá outras providências*).

Ausentes nulidades, vícios e presentes as condições necessárias ao exercício do direito constitucional de Ação, pelo que, cumpridos os trâmites necessários, o feito encontra-se instruídos com a prova pré-constituída necessária.

Passo à análise das questões arguidas.

### **DA PRELIMINAR DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

A demanda é pertinente, e, demonstra inegável interesse de categoria profissional, cuja via eleita é perfeitamente adequada, pelo que, pertinente o manejo do *mandamus*.

*No mais*, a referida preliminar confunde-se com o mérito da lide, posto que para sua apreciação necessário se faz analisar a presença de eventual direito líquido e certo do impetrante, bem como a ocorrência de ato ilegal do impetrado.

### **DO MÉRITO**

#### **Do Piso Salarial Nacional**

O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da

Constituição Federal. (RE 639138 / RS – Ministra Rosa Weber, Voto Vogal, em 04/05/2020 – Plenário do Supremo Tribunal Federal).

Entretanto, a concessão de uma remuneração mínima e justa aos educadores da rede pública, que, sabidamente, sofrem em razão de defasagem, desvalorização, superlotação de salas e ausência de incentivo a melhor qualificação para o exercício de suas atribuições, não é tarefa do Poder Judiciário, cuja legitimidade para atuar como legislador positivo, não lhe cabe.

Todavia, a ilegalidade surge, dentre várias circunstâncias, de maneira muito especial, quando um próprio ente federado edita um ato normativo que não tem intenção e/ou empenho necessário a dar-lhe cumprimento.

Isso porque a observância das determinações constitucionais e legais não são opção, tampouco há espaço para atuação discricionária do administrador público nas circunstâncias em que há uma previsão normativa que não lhe confere margem de escolha.

Porém, como dito, o Estado-Juiz poderá ser chamado a atuar com vistas a suprir uma omissão abusiva, mas, ainda assim, apenas excepcionalmente.

Pois bem. Visa o presente *writ*, acerca do direito líquido e certo, legal e constitucionalmente garantido aos servidores integrantes do Magistério, consistente no direito ao recebimento do mínimo estabelecido como piso salarial da categoria. Por outro lado, sustenta o Município que o piso salarial está sendo observado, e que os professores com jornada inferior há 40 horas estão recebendo o valor proporcional, conforme determina a lei.

A LEI Nº 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso”, determina:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no

âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (...)

*“Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.”*

A questão, já foi objeto de análise minuciosa pelo Supremo Tribunal Federal, e, em âmbito de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito:

*“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (Tema 911 - REsp 1426210/RS)”*

O Supremo Tribunal Federal, no exercício da competência que lhe cabe, declarou a norma que fundamenta o pedido inicial, constitucional, com efeitos erga omnes. Veja:

*“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o*

*cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167 - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA)".*

Veja-se que é claro e uniforme o posicionamento da interpretação jurídica nesse sentido.

A questão constitucional, legal e foi amplamente debatida pelas Cortes competentes no âmbito do país.

O Tribunal de Justiça de Rondônia compartilha do entendimento quanto a obrigatoriedade na observância do Piso Nacional para todos os profissionais da rede pública básica de educação, de modo unânime, em todas as Câmaras que detém competência para deliberação sobre a matéria.

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PRECEDENTES DE NATUREZA REPETITIVA. TEMA 911. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese: “ A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (Tema 911 - REsp 1426210/RS). No caso versado, imperiosa a fixação de cumprimento do piso salarial dos professores de acordo com os precedentes vinculativos, devendo a sentença ser confirmada. (AP 7002038-82.2021.8.22.0019, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, j.25/04/2023)

Portanto, conforme dispõe o artigo 2º, a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério

público da educação básica (nível médio), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, abaixo do piso nacional. Com relação às demais jornadas de trabalho, como professor nível médio 20hs e 30hs e nível superior os vencimentos iniciais serão no mínimo proporcionais ao valor mencionado no caput do artigo 2º da referida Lei.

Veamos, portanto, a tabela que traça o valor do piso nacional segundo disposto na citada lei, observando-se os anos e o prazo quinquenal:

ANO	PISO DA CATEGORIA
2017	R\$ 2.298,83
2018	R\$ 2.455,35
2019	R\$ 2.557,74
2020	R\$ 2.886,24
2021	R\$ 2.886,24
2022	R\$ 3.845,63
2023	R\$ 4.420,55

Observando os contracheques juntados na inicial e na contestação, pode se observar que os vencimentos básicos foram pagos de acordo com o piso nacional, para aqueles com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e em relação às demais jornadas de trabalho, como professor nível médio 20hs e 30hs, o valor proporcional. Destarte, a parte impetrante não logrou demonstrar que os professores estão recebendo vencimento básico abaixo do piso nacional, conforme previstos na Lei 11.738/08.

**Da Legislação Municipal – Dos reflexos nas demais vantagens e verbas remuneratórias – Da alega inconstitucionalidade do art. 70-A, da Lei nº 5.791/22**

Além do piso salarial, há expressa garantia pelos citados órgãos julgadores, quanto aos reflexos decorrentes do valor mínimo estabelecido em âmbito nacional, nas demais vantagens e verbas remuneratórias, desde que

previsto na Lei local respectiva. O mesmo entendimento é compartilhando no que diz respeito à progressão funcional decorrente de qualificação, em níveis de enquadramento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, *verbis*:

*Apelação cível. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Situação financeira. Advogado constituído. Revogação do benefício. Impossibilidade. Piso salarial. Lei n. 11.378/08. Servidor público. Magistério. Reajuste. Reflexo automático. Tema 911 STJ. Extraclasse. Lei municipal. Readequação na jornada de trabalho. 1. A benesse da gratuidade tem como fim a promoção ao acesso à Justiça, sua desconstituição reclama prova efetiva de modificação da situação econômico-financeira. 2. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, determina que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. 3. A incidência automática do reajuste do piso salarial em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações somente ocorrerá se aludidas determinações estiverem previstas nas legislações locais. 4. Se o subsídio recebido pelo autor é superior ao piso nacional, não há que se falar em pagamento de diferença devida pelo ente público. 5. Na composição da jornada de trabalho do professor da educação básica, o art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/08, estabelece o limite de 2/3 da carga horária para desempenho das atividades em sala de aula, contudo, na realização de horas a mais, deverá haver a readequação da jornada de trabalho, não o pagamento de horas extras. 6. Recursos que se nega provimento. **APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002406-48.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 13/07/2022***

Pois bem. O Art. 39, caput, da Constituição Federal dispõe que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Assim, o Município de Vilhena detém, competência legislativa para estabelecimento do que se coaduna com os limites constitucionais, e, dentro de sua relativa autonomia econômico-financeira o estabelecimento de regras inerentes à remuneração e carreira de seus servidores.

Registre-se que, na conjuntura Constitucional brasileira, todos os entes federados são igualmente legiferantes, não mais uns que outros, sem

qualquer hierarquia, mas dentro apenas do que lhe compete.

*In casu*, por iniciativa do Executivo Municipal de Vilhena, foi editado a Lei n. 5.791/2022, a qual prevê:

Art. 30. O sistema de progressão é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de uma referência para outra, com acréscimo de 5% (cinco por cento), de acordo com o Anexo II desta Lei, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 1º A progressão se efetivará no mês correspondente à data da investidura do servidor no cargo que ocupa, desde que não ocorra nenhuma das condições previstas no Artigo 31 desta Lei.

§ 2º A primeira progressão será por antiguidade, nos termos do caput do Artigo 37 desta Lei.

Art. 73. Fica instituído o piso salarial dos servidores efetivos regidos por este PCCR no valor constante na referência salarial I, classe A, do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O piso salarial será reajustado anualmente conforme estudo de viabilidade a ser realizado pela Controladoria Geral do Município e secretarias municipais de Educação, Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 73-A O valor da referência salarial inicial dos profissionais do magistério da classe E do Anexo II desta Lei será determinado anualmente a partir do piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo este valor proporcional conforme a carga horária da jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins do que estabelece este artigo, considera-se piso salarial profissional a referência sobre a qual incidem os coeficientes que irão determinar o valor da referência salarial.

Assim, a princípio, havendo legislação local disciplinando os reflexos decorrentes do valor mínimo estabelecido em âmbito nacional (piso nacional), nas demais vantagens e verbas remuneratórias, deve ser observado pelo executivo a lei local.

Ocorre que o impetrado sustenta vício de iniciativa, pois o art.73-A da Lei Municipal n. 5.791/2022 foi introduzido por meio de emenda parlamentar, o que não é possível, por se tratar de lei que cria aumento de despesa, e, portanto, de iniciativa exclusiva do Executivo.

Destarte, assiste razão ao impetrado.

O artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da Constituição, dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre aumento de remuneração, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Destarte, é possível emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, porém, não o será na hipótese que acarretar aumento de despesa.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas*

*parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.*

*(STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)*

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSÃO “TUBARÃO”, CONTIDA NO CAPUT E NO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 05.12.2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 63, INCISOS, E 96, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa legislativa a respeito da alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, “d”). Nesse sentido: ADI-MC 1.834, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário. 3. No projeto de lei inicial encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não havia nenhuma referência à elevação para entrância**

*especial da Comarca de Tubarão, de modo que tal alteração é fruto de emenda parlamentar. Entretanto, tal proposição alternativa não fez qualquer estudo sobre a necessidade ou previsão orçamentária para promover referida alteração legislativa, ocasionado aumento de despesa ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que lhe confere vício de inconstitucionalidade formal. Nesses casos de desrespeito aos limites do poder de emenda, esta Corte Suprema entende haver ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do caput e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão “Tubarão”.*

*(ADI 4062, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019)*

No presente caso, verifica-se dos autos que a Lei Municipal nº 5.791 de 2022 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da Educação Básica sofreu uma modificação por emenda aditiva nº 01/2022 que acresceu ao projeto de lei nº 6.408/2022 o artigo 73-A, aprovado pela Câmara Municipal e sancionado. Ocorre que o referido dispositivo viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de prever aumento de despesa, o que é vedado. Assim, deve referido dispositivo, art. 73-A e seu parágrafo único, da Lei Municipla nº 5.791/22 ser declarada inconstitucional.

Frisa-se que no presente caso, a declaração de inconstitucionalidade não viola a Súmula nº 266, do STF, que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese", isso porque, a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (*incidenter tantum*) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266 /STF veda é a impetração de *mandamus* cujo próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in) constitucionalidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.796.204/CE , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em sede de controle **difuso**, **somente entre as partes envolvidas, DECLARO a INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do artigo 73-A e do seu parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 5.791 de 2022.

DENEGO a SEGURANÇA pleiteada pelo *SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINPROF-RO* contra ato/omissão do Prefeito Municipal de Vilhena/RO, Sr. Flori Cordeiro de Miranda Junior.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas processuais.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512/STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

27 de maio de 2024

Kelma Vilela de Oliveira

Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA

27/05/2024 10:15:51

[https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/](https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

<ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24052710155300000000102058665

IMPRIMIR

GERAR PDF